



**PROJETO DE LEI Nº      , DE 2015**  
(Do Sr. Deputado Alfredo Nascimento - PR/AM)

Altera a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que “dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, e dá outras providências”, para tornar obrigatório plano de ação para atendimento emergencial aos usuários em caso de acidente de trânsito ou de ações de defesa civil nas rodovias sob regime de concessão.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O § 2º do art. 26 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 26.**.....”

.....  
.....  
..

§ 2º Na elaboração dos editais de licitação, para o cumprimento do disposto no inciso VI do *caput*, a ANTT:

I – cuidará de compatibilizar a tarifa do pedágio com as vantagens econômicas e o conforto de viagem transferidos aos usuários em decorrência da aplicação dos recursos de sua arrecadação no aperfeiçoamento da via em que é cobrado;

II – exigirá das empresas participantes da licitação que apresentem plano de ação geoprocessado para atendimento emergencial aos usuários em caso de acidente de trânsito ou de ações de defesa civil, do qual conste:

a) mapeamento das unidades de saúde existentes na área de influência da rodovia;



b) classificação dessas unidades segundo a complexidade do atendimento que estão aptas a oferecer;

c) estabelecimento de pontos de apoio ao longo da rodovia para a mobilização do atendimento ao usuário;

d) dimensionamento do tempo de deslocamento entre os possíveis locais de acidente, os pontos de apoio e as unidades de saúde;

e) anuência das autoridades gestoras das unidades de saúde em relação às demandas a serem geradas com o atendimento.

.....”  
(NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Os acidentes de trânsito são uma das principais causas de morte e de lesões incapacitantes em nosso país. Visando a alterar esse quadro, muitas medidas preventivas têm sido adotadas, seja aumentando-se as sanções aos infratores e o rigor das leis de trânsito, seja ampliando-se a fiscalização. Ao lado da prevenção, faz-se necessário, no entanto, melhorar o atendimento aos usuários acidentados, uma vez que a rapidez do atendimento é essencial para o sucesso da assistência médica.

Atualmente, cada rodovia concedida é regida por seu respectivo contrato de outorga, cujo edital de licitação é aprovado por resolução do Conselho Nacional de Desestatização. Coexistem no País, portanto, diferentes exigências para cada concessionário, de acordo com as especificidades de cada contrato.

A Resolução nº 2.665, de 2008, da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), que “regulamenta as infrações sujeitas às penalidades de advertência e multa por inexecução contratual na exploração da infraestrutura rodoviária federal concedida”, sujeita a multa de 1000 URTs (unidades de referência de tarifa) ou URM (unidades de referência de multa) a concessionária que “deixar de providenciar atendimento médico de emergência” ou que “deixar de manter ou manter de forma deficiente os



equipamentos obrigatórios dos veículos de atendimento médico” (art. 8º, incisos I e II).

Via de regra, o atendimento médico de emergência consta do Programa de Exploração Rodoviária (PER), que integra o edital de licitação da concessão, classificado como um dos sistemas de atendimento ao usuário, ao lado do socorro mecânico, do combate a incêndios e apreensão de animais na faixa de domínio, do sistema de informações aos usuários e do sistema de reclamações e sugestões dos usuários.

Não há qualquer garantia, no entanto, de que a previsão desse atendimento seja mantida nos próximos editais de concessão ou de que o atendimento previsto tenha abrangência satisfatória.

Nesse sentido, a presente proposição introduz na Lei nº 10.233, de 2001, que dispõe sobre a reestruturação do transporte aquaviário e terrestre, a determinação de que os editais de licitação para concessão de trechos rodoviários passem a exigir a apresentação, pelas empresas concorrentes, de plano de ação geoprocessado para atendimento emergencial aos usuários em caso de acidente de trânsito ou de ações de defesa civil.

Deverão constar desse plano o mapeamento das unidades de saúde ao longo da rodovia; a classificação dessas unidades segundo a complexidade do atendimento que estão aptas a oferecer; o estabelecimento de pontos de apoio ao longo da rodovia para a mobilização do atendimento ao usuário; o dimensionamento do tempo de deslocamento entre acidentes, pontos de apoio e unidades de saúde; e a anuência das autoridades gestoras das unidades de saúde em relação às demandas a serem geradas com o atendimento.

Contamos com o apoio de nossos pares para a aprovação desse projeto, que contribuirá para salvar muitas vidas nas estradas brasileiras.

Sala das Sessões,

**Deputado Alfredo Nascimento**



## **LEGISLAÇÃO CITADA**

### **LEI Nº 10.233, DE 5 DE JUNHO DE 2001.**

Dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 26. Cabe à ANTT, como atribuições específicas pertinentes ao Transporte Rodoviário:

.....

§ 2º Na elaboração dos editais de licitação, para o cumprimento do disposto no inciso VI do caput, a ANTT cuidará de compatibilizar a tarifa do pedágio com as vantagens econômicas e o conforto de viagem, transferidos aos usuários em decorrência da aplicação dos recursos de sua arrecadação no aperfeiçoamento da via em que é cobrado.

.....

### **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES**

#### **RESOLUÇÃO Nº 2665, DE 23 DE ABRIL DE 2008** **DOU de 25 DE ABRIL DE 2008**

Regulamenta as infrações sujeitas às penalidades de advertência e multa por inexecução contratual na exploração da infra-estrutura rodoviária federal concedida.

.....

Art. 8º Constituem infrações do Grupo 5:

- I - deixar de providenciar atendimento médico de emergência;
- II - deixar de manter ou manter de forma deficiente os equipamentos obrigatórios dos veículos de atendimento médico;

.....